

PARECER N° , DE 2012

Da COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE, DEFESA DO CONSUMIDOR E FISCALIZAÇÃO E CONTROLE, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 60, de 2010, do Senador Raimundo Colombo, que *estabelece condições de transparência pública na internet para a realização de transferências voluntárias e constitucionais às unidades federativas.*

RELATOR: Senador **RODRIGO ROLLEMBERG**

I – RELATÓRIO

Vem ao exame desta Comissão, em decisão terminativa, o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 60, de 2010, de autoria do Senador Raimundo Colombo, que condiciona a transferência de recursos da União a outros entes federados ao cumprimento, pelos recebedores de tais recursos, do dever de fornecer ao ente repassador informações a serem divulgadas no sítio eletrônico do governo federal na *Internet* denominado Portal da Transparência.

A proposição é constituída por sete artigos. O **art. 1º** identifica a obrigação principal supramencionada. O **art. 2º** remete ao órgão federal incumbido de gerenciar o Portal da Transparência a regulamentação dos aspectos operacionais relacionados aos dados a serem fornecidos. O **art. 3º** determina que os entes recebedores das transferências empenhem-se em fornecer informações corretas, completas e compreensíveis. O **art. 4º** enumera os casos de infração que, nos termos do **art. 5º**, devem ter por consequência a suspensão das transferências. Por fim, o **art. 6º** atribui ao Tribunal de Contas da

União a competência para dirimir dúvidas acerca do cumprimento da nova lei, que, conforme o art. 7º, entrará em vigor após 180 dias de sua publicação.

Na justificação, o autor, ao lado de saudar a iniciativa de uso da *Internet* para a divulgação de dados sobre a execução financeira do governo federal, traduzida no Portal da Transparência, observa que a situação é bem diversa nos níveis estadual, distrital e municipal, havendo verdadeiras “caixas pretas” em vários entes federados, que não possuem mecanismos de transparência das ações da administração pública. Nessa linha, o autor considera inadequado que a União continue realizando transferências constitucionais e voluntárias a estados e municípios que não tenham compromisso com a transparência, o que, em sua visão, justifica a nova disciplina legislativa.

O Projeto recebeu parecer favorável da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ), com uma emenda ao seu art. 1º, sendo encaminhado a esta Comissão para decisão terminativa.

II – ANÁLISE

Trata-se de matéria atinente ao controle e fiscalização das finanças públicas de que cuida esta Comissão, nos termos do art. 102-A a 102-D do Regimento Interno do Senado Federal (RISF).

Não obstante o parecer emitido pela CCJ, pela aprovação do projeto com uma emenda, impõe-se a esta CMA discutir os seus aspectos constitucionais formais e jurídicos que deixaram de ser contemplados por ocasião do exame daquela Comissão.

Cumpre ter presente que a matéria nele versada diz respeito às finanças públicas e, mais especificamente, à fiscalização financeira da administração pública, temas cuja regulação cabe a lei complementar, nos termos do art. 163, I e V, da Constituição Federal.

Não bastasse isso, o art. 165, § 9º, I, da mesma Carta reza competir a lei complementar dispor sobre a vigência, os prazos, a elaboração e a

organização da lei de diretrizes orçamentárias. Em cumprimento a esse preceito, foi editada a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), que, em seu art. 4º, I, f, dispôs constituir matéria regulável pela lei de diretrizes orçamentárias *as condições e exigências para transferências de recursos a entidades públicas e privadas*. Ora, o projeto de lei de diretrizes orçamentárias sujeita-se, por força do **caput** do art. 165 da Carta Magna, à regra da reserva de iniciativa conferida ao Chefe do Poder Executivo. Desse modo, o PLS nº 60, de 2010, caso venha a tramitar como projeto de lei ordinária, estará em conflito com a Constituição Federal e com a Lei de Responsabilidade Fiscal.

Sendo certo que esse vício de inconstitucionalidade formal compromete a proposição como um todo, e havendo possibilidade de saná-lo pela reautuação do PLS como projeto de lei complementar, consideramos adequado remetê-lo à Secretaria-Geral da Mesa, para a adoção das providências cabíveis no caso. Iniciativa similar foi adotada pela CCJ relativamente ao PLS nº 207, de 2009, que *institui o estatuto jurídico da empresa pública, da sociedade de economia mista e de suas subsidiárias que explorem atividade econômica de produção ou comercialização de bens ou de prestação de serviços, nos termos dos §§ 1º e 3º do art. 173 da Constituição Federal*, apresentado originalmente como projeto de lei complementar, mas que, no entender da CCJ, deveria tramitar como projeto de lei ordinária, o qual se encontra tramitando na referida Comissão.

Quanto ao mérito, entendemos que o projeto vai ao encontro do princípio da publicidade da Administração Pública estabelecido por meio do **caput** do art. 37 da Constituição Federal, sendo por isso elogiável..

Ademais, a divulgação de informações sobre as transferências financeiras voluntárias da União para as unidades federativas por meio da rede mundial de computadores (*Internet*) propiciará aos cidadãos, ou às entidades que os congregue, condições para exercer o poder de fiscalização sobre a administração pública por força do que dispõe o art. 74, § 2º, da Lei Maior, *verbis*:

Art. 74.

.....

§ 2º Qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato é parte legítima para, na forma da lei, denunciar irregularidades ou ilegalidades perante o Tribunal de Contas da União.

Em face da orientação contida no item 27.1 da Cartilha que uniformiza a aplicação das normas regimentais aos procedimentos adotados no âmbito das comissões permanentes do Senado Federal, impõe-se o encaminhamento deste projeto de lei ordinária à Secretaria-Geral da Mesa, com a sugestão de que seja autuado como projeto de lei complementar, sobre o qual antecipamos a nossa manifestação pela sua aprovação quanto ao mérito, mediante a apresentação de Substitutivo que incorpora a emenda aprovada pela Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania como contribuição ao aperfeiçoamento do projeto.

III – VOTO

Ante o exposto e em conformidade com o art. 133, inciso V, alínea *d*, do Regimento Interno do Senado Federal, o voto é pelo encaminhamento à Mesa do Projeto de Lei do Senado nº 60, de 2010, para que seja procedida a sua reautuaçāo como projeto de lei complementar e por sua aprovação na forma do seguinte substitutivo:

PROJETO DE LEI DO SENADO N° 60 (SUBSTITUTIVO), DE 2010 – Complementar

Estabelece a condição de transparência pública, com divulgação de informações respectivas na rede mundial de computadores *Internet*, para a realização de transferências voluntárias e constitucionais às unidades federativas.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º As unidades federativas que recebem transferências financeiras voluntárias e constitucionais do Governo Federal ficam obrigadas, a fornecer a este as informações suficientes para alimentar o Portal da Transparência, que garantam nível de transparência pública sobre a aplicação desses recursos equivalente ao praticado na esfera federal, na forma do regulamento.

Art. 2º Compete ao órgão federal encarregado de manter o Portal da Transparência regulamentar todos os aspectos operacionais relacionados com os dados a serem fornecidos pelas unidades federativas, incluindo sua composição, formatação e periodicidade de encaminhamento.

Parágrafo único. Para considerar atendido o disposto no art. 1º, a unidade federativa deverá fornecer dados dos três últimos exercícios e do exercício corrente com defasagem máxima de 2 meses.

Art. 3º Para manter o enquadramento nesta Lei, a unidade federativa deverá empenhar-se em fornecer informações corretas, completas e de fácil compreensão.

Art. 4º Constitui infração ao disposto nesta lei:

I - omitir, falsear ou deturpar dados;

II – interromper por seis meses o fornecimento das informações;

III – atrasar em mais de três meses o fornecimento das informações, injustificadamente.

Art. 5º As infrações ao disposto nesta lei terão como penalidade a suspensão das transferências de verbas federais.

Art. 6º Compete ao Tribunal de Contas da União dirimir dúvidas a respeito do cumprimento desta Lei.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor cento e oitenta dias após sua publicação.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator